



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

LEI N° 3.698/2022

Estabelece a criação de vagas de estacionamentos temporários e rotativos no município de Butiá/RS, e da outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

- Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado, nos termos desta lei, o Sistema de Estacionamento temporários e rotativos de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de Butiá, com base nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º - O sistema de estacionamento temporário e rotativo contemplará áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

I - Áreas de estacionamento de curta duração são partes das vias próximas farmácias, clínicas médicas, bancos, agencias lotéricas, entre outros e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município

II - Áreas de estacionamento de curta duração (Vaga Rápida): São consideradas as áreas de estacionamento em vias públicas sinalizadas para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ligado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

III - O tempo máximo de permanência nas vagas de estacionamento de curta duração será indicado nas placas de sinalização.

IV - áreas de estacionamento para veículos de portadores de deficiência física, no percentual máximo de 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas, a critério do Poder Executivo, para pessoas portadoras de deficiência física ou necessidades especiais, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Segurança, trânsito e defesa Civil, observadas as Resoluções do CONTRAN;

V - áreas de estacionamento para veículos de pessoas idosas, no percentual máximo de 5% do total de vagas oferecidas, a critério do Poder Executivo, para veículos de pessoas idosas ou que transporte pessoas idosas, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil observadas as Resoluções do CONTRAN;

VI - áreas de estacionamento para operação de carga e descarga, com limitação de horários;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

VII - As motocicletas (motos e similares) terão estacionamento em locais previamente estabelecidos, destinada ao estacionamento rotativo e temporário.

VIII - áreas de estacionamento de viaturas oficiais da Brigada Militar, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal;

Art. 3º - Para os fins desta lei, cada vaga de estacionamentos terão 05 (cinco) metros de extensão e deverão ser providos de sinalização vertical e horizontal, que serão devidamente regulamentadas através do órgão municipal de trânsito, de acordo com a legislação de trânsito.

Art. 4º - O local determinado para estacionamento terá o meio-fio pintado na cor regulamentar, contento placa indicativa do fim a que se destina.

Art. 5º - Nas áreas delimitadas, o estacionamento far-se-á nos dias e horários especificados nas respectivas placas sinalizadoras.

Art. 6º - A demarcação das vagas para estacionamento na via pública será identificado pela linha branca pintada no pavimento (podendo ser contínua, tracejada ou seccionada) obedecendo a distância regulamentar do meio-fio, conforme legislação em vigor.

Art. 7º - O trecho de validade das placas de regulamentação de estacionamento, obedece ao preconizado na resolução do CONTRAN, uma única placa implantada no meio do quarteirão, e/ou canteiro, vale para toda a quadra (sendo 30m para frente e 30m para trás).

Art. 8º - Os locais estabelecidos para essas vagas deverão ser designadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil (SESTDC) e pelo Conselho Municipal de Trânsito – CM.

Art. 9º - O estabelecimento que desejar a instalação do estacionamento de curta duração em sua proximidade deverá requerer ao órgão municipal de trânsito, ficando a critério do mesmo, a avaliação da necessidade local.

Art. 10 - A Brigada Militar em conformidade com a Lei federal (CTB) executará a fiscalização de trânsito, conforme convênio firmado entre estado e município.

Art. 11 - A partir da data de publicação da presente lei, a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e defesa Civil, realizará ações educativas nos locais onde foram implantadas as novas sinalizações com o objetivo de conscientizar os motoristas e orientar o comércio local sobre as novas vagas especiais de estacionamento.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 22 de fevereiro de 2022.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de fevereiro de 2022.

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração